



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL 0470.2/2021

Autoriza a doação e a cessão de direitos possessórios de imóveis no Município de Palhoça.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a, respectivamente, doar e ceder os direitos possessórios dos seguintes imóveis ao Município de Palhoça:

I - uma área de 261.812,69 m², (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e doze metros e sessenta e nove decímetros quadrados) e uma área de 902.259,91m² (novecentos e dois mil, duzentos e cinquenta e nove metros e noventa e um decímetros quadrados), sem benfeitorias, partes integrantes do imóvel matriculado sob o nº 3.578 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o nº 01305 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), conforme limites e confrontações indicados nos Anexos I e II desta Lei; e

II - a área de 8.057.164,75 m² (oito milhões, cinquenta e sete mil, cento e sessenta e quatro metros e setenta e cinco decímetros quadrados), cadastrado sob o nº 4.894 no SIGEP da SEA, localizado na área denominada Campos de Araçatuba, conforme limites e confrontações indicados no Anexo III desta Lei, exceto àquelas que se incorporaram ao domínio privado, em virtude de alienação e concessão pelo Estado e as áreas usucapidas.

§ 1º. As alienações, cessões e doações de terras do domínio do Estado de Santa Catarina procedidas pela municipalidade e àquelas com registro imobiliário anterior a edição desta Lei dentro da área descrita no Anexo III e anteriores a esta Lei deverão ser convalidadas e retificadas pelo Município de Palhoça.



§ 2º. Ficam excluídas da doação e da cessão de direitos possessórios de que trata esta Lei as áreas de marinha e as faixas de domínio administradas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Art. 2º. Caberá ao Município elaborar levantamento topográfico para promover e executar as ações necessárias:

I - ao desmembramento da área de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei e à titularização de sua propriedade; e

II - à titularização da propriedade do imóvel de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei, excetuadas àquelas áreas incorporadas ao domínio privado, na forma prevista do artigo anterior.

Parágrafo único. O Município deverá respeitar a legislação referente à área de proteção ambiental do Entorno Costeiro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e à proteção do patrimônio cultural do Estado.

Art. 3º. A doação e a cessão de direitos possessórios de que trata esta Lei têm por finalidade possibilitar ao Município:

I - a regularização urbanística e fundiária da região; e

II - a regularização do sistema viário que liga a praia da pinheira à Rodovia BR-101.

Art. 4º. O Município não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade prevista nesta Lei;



II - deixar de cumprir os encargos da doação e da cessão de direitos possessórios no prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei;

III – hipotecar e alugar, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis; ou

IV - alienar e ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, imóveis, salvo no âmbito do procedimento de regularização fundiária;

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação e cessão de direitos possessórios dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 5º. A reversão de que trata o art. 4º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 6º. A edificação de benfeitorias não outorgará ao Município o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 8º. Fica o Município obrigado a construir cerca nos limites dos imóveis com a zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, bem como a promover ações administrativas voltadas a apurar as ocupações e, em caso de impossibilidade sua regularização, a promover à retirada destas da referida zona de amortecimento.

Art. 9º. O Estado será representado no ato de doação e cessão de direitos possessórios pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

Deputada Dirce Heiderscheidt



JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva global ora apresentada tem o objetivo precípuo de evitar doações e cessões de direitos possessórios de áreas que já tenham sido incorporadas ao domínio privado, em virtude de alienação e concessão pelo Estado, bem como as realizadas pelo município e as áreas usucapidas.

Do anexo ao Projeto de Lei, fls. 77 e ss., ou seja, do Relatório Final (03FAT0206R01) intitulado “Delimitação e Planejamento de Demarcação do Parque Estadual serra do Tabuleiro”, onde nas fls. 115 reside o primeiro argumento para o ajuste e isso porque o próprio Estado alienou ou cedeu, por meio do Instituto de Reforma Agrária de Santa Catarina (IRASC) algumas áreas na mesma região, portanto, são válidas, privadas e não podem ser doadas ou cedidas novamente, vez que já não mais lhes pertencem, razão de ser da inserção na parte final do inciso II do art. 1º, conforme colhe-se das fls. 115-116:

“Algumas áreas na mesma região foram vendidas pelo Governo de Santa Catarina, através do IRASC - Instituto de Reforma Agrária de Santa Catarina. Tais vendas são válidas.”

Ademais, a proposta busca também possibilitar o uso de diferentes instrumentos legais para realizar a regularização fundiária como a Lei Federal 13.465/2017, não se limitando ao programa “Lar Legal” do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Desse modo, tal ajuste é imperioso e justifica-se primeiro porque o Projeto “Lar legal” é destinado, conforme a parte final do artigo 1º “...em favor de pessoas preponderantemente de baixa renda” enquanto a Lei Federal n. 13.465/2017 permite a regularização das áreas não apenas às famílias de baixa renda (REURB de Interesse Social - REURB-S), mas aqueles não enquadrados nessa modalidade,



a REURB de Interesse Específico (REURB-E), conforme art. 13, I e II da Lei Federal n. 13.465/2017.

O texto da Emenda também prevê a alteração do art. 8º com o objetivo de possibilitar que haja avaliação da ocupação e da possibilidade de regularização, respeitadas as imposições legais.

Considerando que a Zona de Amortecimento não integra a unidade de conservação posto que é uma área de entorno e que tanto por isso pode ser tanto de domínio público como privado é que a redação deste dispositivo merece ser ajustada a fim de possibilitar que haja a avaliação da ocupação e da possibilidade de regularização fundiária, respeitados por óbvio, as limitações impostas pela Lei Federal n. 13.465/2017 e o Decreto n. 9.310 de 2018.

Finalmente, foi realizada alteração redacional ao texto para promover maior clareza.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Substitutivo Global ao Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

Deputada Dirce Heiderscheidt